



CONGRESSO NACIONAL

EMENDA Nº - CMMPV 1301/2025
(à MPV 1301/2025)

Acrescentem-se arts. 15-A e 15-B à Lei nº 9.656, de 3 de junho de 1998, ambos na forma proposta pelo art. 18 da Medida Provisória, nos termos a seguir:

“Art. 15-A. Compete à Agência Nacional de Saúde Suplementar autorizar o índice de reajuste máximo anual das contraprestações pecuniárias dos planos privados de assistência à saúde, de contratação individual ou coletiva, contratados após 1º de janeiro de 1999 ou adaptados a esta Lei.

Parágrafo único. O índice será calculado com base nas regras estabelecidas em regulamento, cujas fórmulas e parâmetros estarão limitados a índices de preços gerais e setoriais que reflitam a variação dos custos dos produtos e serviços oferecidos.” (NR)

“Art. 15-B. Compete à Agência Nacional de Saúde Suplementar autorizar revisões extraordinárias das contraprestações pecuniárias dos planos privados de assistência à saúde que tenham sido contratados após 1º de janeiro de 1999 ou adaptados a esta Lei.

§ 1º O índice será calculado com base nas regras estabelecidas em regulamento, cujas fórmulas e parâmetros estarão limitados ao reconhecimento de eventos imprevisíveis ou de consequências incalculáveis que comprometa a situação econômico-financeira da carteira, como mudanças bruscas no mercado, alterações tributárias ou situações de força maior.

§ 2º A autorização de revisão extraordinária será individual por operadora e estará condicionada à assunção de compromissos vinculados a ações de cuidado e prevenção, contendo incentivos à adesão pelos beneficiários.



§ 3º Não se concederá nova revisão pelo prazo de quatro anos, cabendo à ANS promover o acompanhamento periódico das contrapartidas, com possibilidade de suspensão da revisão caso não sejam cumpridas.” (NR)

JUSTIFICAÇÃO

A presente proposta tem por finalidade regulamentar, com maior clareza e segurança jurídica, os critérios de reajuste das mensalidades dos planos privados de assistência à saúde contratados após 1º de janeiro de 1999 ou adaptados à Lei nº 9.656/1998. O artigo 15-A atribui à Agência Nacional de Saúde Suplementar (ANS) a competência para autorizar os reajustes anuais ordinários, limitando-os a índices de preços gerais e setoriais que reflitam efetivamente a variação dos custos dos produtos e serviços de saúde. A medida busca prevenir abusos e assegurar previsibilidade e equilíbrio na relação contratual entre operadoras e consumidores.

Já o artigo 15-B prevê a possibilidade de revisões extraordinárias em casos excepcionais, como eventos imprevisíveis, alterações tributárias ou situações de força maior que comprometam a sustentabilidade da carteira da operadora. Tais revisões, no entanto, estarão condicionadas à autorização individualizada da ANS e à adoção de medidas concretas de prevenção e cuidado com os beneficiários. Dessa forma, a proposta garante transparência, controle regulatório e proteção ao consumidor, ao mesmo tempo em que preserva a viabilidade econômico-financeira das operadoras de saúde.

Sala da comissão, 6 de junho de 2025.

Deputado Duarte Jr.
(PSB - MA)

